



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.900006/2013-03
RESOLUÇÃO	3001-000.715 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Rachel Freixo Chaves, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Recurso voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou a manifestação procedente em parte, reconhecendo direito creditório de R\$ 1.143,52 (glosa não contestada de R\$ 922,23 mantida) e determinando a exclusão dos débitos relativos ao AI nº 15586.720490/2013-21 (valores de jan/2011, fev/2011 e mar/2011) por força do cancelamento desse lançamento pelo CARF (Acórdão nº 3301-004.587).

O PER/DCOMP 4.5 (nº 04229.88812.160611.1.1.01-0399) aponta Saldo Credor RAIFI Ajustado de R\$ 327.635,14 no período e créditos no trimestre relativamente modestos (mar/2011: R\$ 2.067,25), com quadros do RAIFI – Entradas/Saídas de jan-mar/2011 e após o período (abr/2011–mai/2011), além do detalhamento por NF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator.

As normas exigem que o ressarcimento recaia sobre créditos escriturados no trimestre-calendário, ainda que a escrituração seja extemporânea, hipótese em que o pedido deve ser apresentado no trimestre da escrituração (não se admite escrituração retroativa para fazer o crédito “pertencer” a trimestre anterior).

Diante da divergência documental entre PER/DCOMP e a conclusão da DRJ quanto à escrituração, impõe-se privilegiar a verdade material (sem afastar as restrições normativas aplicáveis), convertendo-se o julgamento em diligência com quesitos vinculantes, nos termos abaixo dispositivo.

Converto o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Unidade de Origem, com a intimação da contribuinte para colaboração ativa (ônus probatório do contribuinte), nos seguintes termos:

1. Requisite ao contribuinte e junte aos autos, em cópias autenticadas administrativamente, os livros fiscais do estabelecimento referentes a 01/2011 a 03/2011 (Livro Registro de Entradas e RAIFI) — ou os arquivos/relatórios da EFD-ICMS/IPI (SPED Fiscal) — com destaque dos lançamentos de créditos (inclusive, se houver, extemporâneos) no trimestre e, quando cabível, dos lançamentos imediatamente posteriores (abril/2011 e maio/2011), conforme quadro “Livro RAIFI após o período” do PER/DCOMP, a fim de conciliar as posições de saldo.
2. Apresente relatório técnico e conclusivo explicitando onde (livro/registro) e quando foram efetivamente escriturados os créditos vinculados ao pedido, com referência cruzada às NF listadas nas Fichas de Notas Fiscais de Entrada/Aquisição do PER/DCOMP (fls. 94–96).
3. Na reconstituição, não sejam reincluídos os débitos do AI nº 15586.720490/2013-21, cancelado pelo CARF, conforme já reconhecido pela DRJ (Acórdão nº 14-108.558).

Após a diligência, voltem os autos para conclusão do mérito, observadas as mesmas balizas normativas aplicáveis ao ressarcimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo